



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 470/2019

Referência : Despacho. PGEA 0.02.000.000067/2019-98.
Assunto : Administrativo. Cota social alternativa no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Art. 66 do Decreto nº 9.579/2018.
Interessado : Diretoria-Geral. Ministério Público do Trabalho.

A Senhora Diretora-Geral Adjunta do Ministério Público do Trabalho solicita manifestação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União sobre a aplicabilidade da cota social alternativa relativa a menor aprendiz, tendo em vista a Nota Técnica nº 2/2018, da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância/MPT (Doc nº 19158.2018), cujo teor defende a possibilidade da ocorrência da aprendizagem, no âmbito dos órgãos do Ministério Público do Trabalho, de que trata do art. 66 do Decreto nº 9.579/2018.

2. Consta dos documentos encaminhados o Ofício-Circular nº 74/2018, do Procurador-Geral do Trabalho, para dar conhecimento da referida Nota Técnica aos Procuradores-Chefes das Unidades do MPT, com vistas à uniformização de padrões a respeito da possibilidade da ocorrência da aprendizagem por meio da cota social alternativa.

3. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região – CE solicita esclarecimentos à PGT acerca da aplicabilidade/efetividade de contratação, nos termos da cota social de que tratou a Nota Técnica.

4. Impende mencionar trechos da respectiva Nota Técnica, vejamos:

NOTA TÉCNICA Nº 002/2018 – COORDINFÂNCIA/MPT

(...)

Logo, o MPT, além da contratação direta do aprendiz, como já realizado por algumas Procuradorias Regionais do Trabalho, pode recebê-lo nos termos da cota social supra identificada, devendo, para tanto, formalizar a

contratação observando a legislação pertinente, uma vez que o aprendiz estará dentro da Procuradoria, mas terá sido contratado por uma empresa privada. Nesse aspecto, disciplina **o artigo 2º da Portaria MT nº 693/17:**

“Art. 2º O processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso se dará junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da unidade da Federação que o estabelecimento estiver situado, nos termos do Art. 28 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, Regulamento de Inspeção do Trabalho.

§ 1º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com a auditoria fiscal do trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observadas, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título II do Decreto 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular.”

Por seu turno, os §§ 3º e 4º do artigo 23-A do Decreto nº 5.598/05 estabelecem que, firmado o Termo de Compromisso com o Ministério do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão **firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas**, cabendo à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico desta última etapa.

Assim, a contratação de aprendiz, nestas hipóteses, somente deverá ser formalizada após a celebração de Termo de Compromisso, estabelecendo-se obrigações recíprocas: a empresa assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com o MPT; enquanto que o Parquet assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional.

Ocorrendo o ensino prático no MPT, deverá ser formalmente designado, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor que será o monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz na instituição, em conformidade com o programa de aprendizagem, a ser fornecido pela pessoa jurídica por ele responsável.

Ao observar as orientações ora relacionadas, o Ministério Público do Trabalho estará fomentando, de maneira integrada, em todo o território nacional, o direito do adolescente e do jovem à profissionalização, minimizando as dificuldades por ele enfrentadas na busca do primeiro emprego e contribuindo para que não abandone os estudos prematuramente, além de concorrer para a erradicação do trabalho infantil, chaga que ainda assola milhões de crianças no Brasil. Tal prática, como se observa pelo exposto, encontra arrimo na legislação vigente, estando plenamente adequada não apenas aos ditames normativos, mas aos próprios princípios que o Parquet laboral, como instituição, defende. (Grifos nossos).

5. Em exame, preliminarmente, cumpre trazer a lume o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho e os trechos pertinentes do Decreto nº 9.579, de 2018, e da Portaria nº 693/2017 do Ministério do Trabalho, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

(...)

Art. 429. *Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*

DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

(...)

Do contrato de aprendizagem

Art. 45. *Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.*

Parágrafo único. *A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.*

Art. 46. *A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.*

Art. 47. *O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.*

Parágrafo único. *O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.*

Seção IV

Da formação técnico-profissional e das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica

Subseção I

Da formação técnico-profissional

Art. 48. *Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.*

Parágrafo único. *A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput será realizada por meio de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades*

qualificadas em formação técnico-profissional metódica estabelecidas no art. 50.

Art. 49. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino fundamental;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

Subseção II

Das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica

Art. 50. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; e

e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas e agrotécnicas de educação; e

III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

§1º As entidades mencionadas no caput deverão dispor de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados.

§2º O Ministério do Trabalho editará, ouvido o Ministério da Educação, normas complementares para dispor sobre a avaliação da competência das entidades a que se refere o inciso III do caput.

§3º Compete ao Ministério do Trabalho instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Seção V

Da contratação de aprendiz

Subseção I

Da obrigatoriedade da contratação de aprendiz

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

§1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o caput, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

§2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

§1º Ficam excluídas da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o caput deverão ser designadas aos jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 51 os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, e os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora.

Art. 55. Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observado o disposto no art. 50.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 56. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Subseção II

Das espécies de contratação do aprendiz

Art. 57. *A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do caput do art. 50.*

§1º *Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 50.*

§2º *A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para fins do cumprimento da obrigação prevista no caput do art. 51, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, entre outras obrigações recíprocas, serão estabelecidas as seguintes:*

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, e assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e

II - o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 58. *A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá de forma direta, nos termos do disposto no § 1º do art. 57, hipótese em que será realizado processo seletivo por meio de edital, ou nos termos do disposto no § 2º do referido artigo.*

Parágrafo único. *A contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, hipótese em que não se aplica o disposto neste Capítulo.*

Das atividades teóricas e práticas

Art. 64. *As aulas teóricas do programa de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.*

§1º *As aulas teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.*

§2º *É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.*

Art. 65. As aulas práticas poderão ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.

(...)

Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de **poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.**

§1º Compete ao Ministério do Trabalho definir:

I - os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e

II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

§2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

I - órgãos públicos;

II - organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ; e

III - unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo.

§3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.

§4º Compete à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.

§5º A seleção dos aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no sítio eletrônico Emprega Brasil, do Ministério do Trabalho, e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

§6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todas as hipóteses, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e a contratação do percentual mínimo no sistema regular.

PORTARIA Nº 693, DE 23 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a formação de aprendizes **em entidade concedente da experiência prática do aprendiz**, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.598/2005, (alterado pelo Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016) e dá outras providências.

Art. 1º - **Os estabelecimentos** que desenvolvem atividades relacionadas aos setores econômicos elencados abaixo **poderão requerer** junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de **Termo de Compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz**, nos termos do § 1º do artigo 23-A do Decreto 5.598/2005:

I - Asseio e conservação;

II - Segurança privada;

III - Transporte de carga;

IV - Transporte de valores;

V - Transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;

VI - Construção pesada;

VII - Limpeza urbana;

VIII - Transporte aquaviário e marítimo;

IX - Atividades agropecuárias;

X - Empresas de Terceirização de serviços;

XI - Atividades de Telemarketing;

XII - Comercialização de combustíveis; e

XII - Empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na lista TIP (Decreto 6.481/2008).

§1º - O Ministério do Trabalho poderá acatar a solicitação de outros setores que se enquadrarem na hipótese descrita no artigo 23-A, a critério da auditoria fiscal do trabalho.

Art. 2º - O processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso se dará junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da unidade da Federação que o estabelecimento estiver situado, nos termos do Art. 28 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, Regulamento de **Inspecção do Trabalho**.

§1º - Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com a auditoria fiscal do trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observadas, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título II do Decreto 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular. (Grifos não constam do original)

6. Da leitura do transcrito acima, observa-se que os estabelecimentos de qualquer natureza estão obrigados ao cumprimento da cota de aprendizagem, em percentual equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

7. Conforme se infere, a contratação dos aprendizes pode ocorrer, diretamente, pelo estabelecimento que, nesse caso, assume a condição de empregador, tendo a obrigação de inscrever o menor em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades qualificadas, elencadas no art. 50 ou, indiretamente, por meio das entidades qualificadas que, nessa hipótese, torna-se o empregador, sendo a experiência prática proporcionada pelo estabelecimento.

8. Ocorre que, em razão das peculiaridades, alguns estabelecimentos não tem condições para que os menores aprendizes realizem a experiência prática no próprio estabelecimento, o que poderia inviabilizar o cumprimento da cota de aprendizagem a que estão obrigados. Assim, para essa hipótese, foi previsto no art. 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, a possibilidade de, nesses casos, a cota ser cumprida com a aprendizagem integralmente na entidade qualificada em formação técnico profissional (serviços nacionais de aprendizagem, escolas técnicas ou instituições de ensino sem fins lucrativos inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem) ou a experiência prática ser ministrada nas chamadas entidades concedentes, elencadas no. § 2º do citado art. 66, entre as quais se encontram os órgãos públicos.

9. Na hipótese de cumprimento da cota de aprendizagem com utilização de entidade concedente, o estabelecimento deve formalizar termo de compromisso junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da região em que estiver situado e, posteriormente, conjuntamente com a entidade qualificada, por ele já contratada, firmar parceria com a entidade concedente. Vale registrar que a Portaria nº 693/2017 do Ministério do Trabalho

elena, no art. 1º, quais setores econômicos podem requerer o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

10. Releva destacar que, embora os órgãos públicos possam atuar como entidade concedentes, os normativos supra transcritos não estabelecem como deve ser o procedimento para que eles se disponibilizem a receber o aprendiz para realização das aulas práticas em suas dependências, apenas disciplina, como já visto, que o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para esse fim.

11. Importa consignar, entretanto, que não há a obrigação de o estabelecimento, tratado neste parecer, cumprir a cota de aprendizagem em entidade concedente, havendo a alternativa de o cumprimento ocorrer com a integralidade das aulas práticas na entidade qualificada, o que, em geral, tem sido a regra, conforme informado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, responsável por fiscalizar os termos de compromissos.

12. Em face do exposto, somos de parecer que a aplicabilidade da cota de aprendizagem alternativa depende de parceria a ser firmada com o estabelecimento contratante e as entidades qualificadas, na forma do § 3º do art. 66 do Decreto nº 9.579, de 2018.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 19 de junho de 2019.

SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI
Analista do MPU/Finanças e Controle

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à DG/PGT/MPT e à SEAUD.
Em 19 / 6 / 2019.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001341/2019 PARECER nº 470-2019**

.....
Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **19/06/2019 16:27:16**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARA SANDRA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **19/06/2019 16:28:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CLAUDIO SERGIO CORDEIRO COSTA**

Data e Hora: **19/06/2019 16:27:34**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **19/06/2019 16:26:14**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 391B45A1.649D3156.EFFE8319.89D4AAAB